



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 040, 12 de abril de 2021.

**OBJETO:** Emenda Supressiva nº 1, ao Projeto de Lei nº 032/2021 que "*Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento do Município de Ubá, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências*".

**AUTORIA:** VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

**APOIADORES:** VEREADORES JOSÉ DAMATO NETO, CÉLIO LOPES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de emenda supressiva ao P.L nº 032/2021, que "Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento do Município de Ubá, no âmbito do Fundo Municipal de assistência social, e dá outras providências".

A Referida emenda tem o escopo de suprimir o artigo 5º, que possui a seguinte redação:

*Art.5º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação aberta com o crédito especial autorizado por esta lei, até o limite de 15% (quinze por cento), para cobrir demandas excedentes, utilizando-se inclusive, eventuais rendimentos de aplicações financeiras dos recursos recebidos.*

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

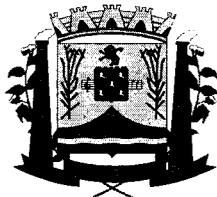
## II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

*Art.128. As emendas destinam-se a suprimir (g.n.), substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*

Assim, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e não contém vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que o Projeto original ao qual se refere a Emenda já passou pelo crivo desta Comissão.

Vê-se, portanto, que uma das atribuições desta Comissão é a de manifestar-se quanto ao aspecto lógico de todos os assuntos entregues à sua apreciação. Desse modo, tendo em vista que a mensagem enviada pelo Executivo veio acompanhada de um ofício de solicitação de abertura do projeto telado, feito pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, e que no mesmo consta a seguinte observação: “face às alterações de valores que, por ventura poderão surgir, em razão dos índices dos rendimentos de aplicação, é necessário que seja incluído, para fins de suplementação, disponibilidade para tal, no limite de 15% do valor total do Projeto”; passemos a analisar o conteúdo da Emenda Supressiva nº1.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao suprimir o artigo 5º, que dispõe sobre a autorização de suplementação da dotação aberta com o crédito especial autorizado por esta lei, prejudicado estará o P.L n° 32/2021, pois a previsão é de garantir que demandas excedentes que por ventura possam surgir tenham a respectiva cobertura. Dessa forma, ainda que não haja inconstitucionalidade ou ilegalidade na supressão do dispositivo legal, ele poderá trazer prejuízo material ao poder executivo.

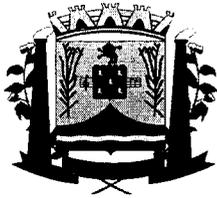
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em turno único de votação (art. 136, *caput*, RICMU).

### III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que a emenda apresentada, tanto em seu aspecto formal quanto material, encontra-se em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda n° 01, ao Projeto de Lei n° 032/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara. Porém, pelos fundamentos já expostos, sendo a mesma aprovada, poderá implicar em um prejuízo financeiro ao poder executivo, caso seja necessário suplementar a dotação para arcar com eventuais oscilações nos índices dos rendimentos de aplicação.

Nesse sentido, por entender que existe uma razão lógica que justifique a presença do artigo 5º, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *rejeição da Emenda Supressiva n° 1 ao Projeto de Lei n.º 032/2021*.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 12 de abril de 2021.

**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**JOSÉ MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**